



ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ciclo Orçamentário

Controle da Execução Orçamentária – Parte 2

Prof. Sergio Barata

Art. 71, II - **julgar** as **contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa** a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao **erário público**;

Contas Chefe Executivo

20) (FGV - Técnico Judiciário - Área Judiciária - TJ/AL - 2018) Ao final do exercício financeiro, o Governador do Estado Alfa elaborou a sua prestação de contas e solicitou à sua assessoria jurídica que informasse qual seria o órgão responsável por julgá-las, aprovando-as ou rejeitando-as. À luz da sistemática constitucional, o referido órgão é:

- (A) o Tribunal de Justiça do Estado Alfa;**
- (B) a Assembleia Legislativa do Estado Alfa;**
- (C) o Congresso Nacional;**
- (D) o Superior Tribunal de Justiça;**
- (E) o Tribunal de Contas do Estado Alfa.**

GABARITO:

21) (FGV - Analista Legislativo - Área Licitação, Contratos e Convênios - CM/Salvador - 2018) João, que não exercia a Chefia do Poder Executivo, mas atuara como ordenador de despesas durante o exercício financeiro anterior, foi notificado pelo Tribunal de Contas de que suas contas foram julgadas irregulares. João, no entanto, considerou que o Tribunal de Contas extrapolara suas competências, pois não poderia julgar suas contas, e ingressou com ação para que tal fosse reconhecido pelo Poder Judiciário. À luz da sistemática constitucional, o Poder Judiciário deve reconhecer que o Tribunal de Contas:

- (A) é competente para apresentar parecer prévio nas contas de João, não para julgá-las;**
- (B) somente seria competente para julgar as contas de governo de João;**
- (C) é competente para julgar as contas de gestão apresentadas por João;**
- (D) somente é competente para arquivar as contas de João, não para julgá-las;**
- (E) é competente para julgar as contas de João, mas seria cabível recurso para o Poder Legislativo.**

GABARITO:

Art. 71, III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;